



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.720520/2012-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.518 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente LUCIANA FIORINI COUTINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

PAF. INTIMAÇÃO DO LANÇAMENTO. VIA POSTAL E POR EDITAL. DATA DA CIÊNCIA.

O extrato de consulta de postagem emitido pelos Correios, atestando a devolução por motivo de ausência do contribuinte, por si só, não é suficiente para comprovar que houve a tentativa infrutífera de intimação, via postal, acerca da notificação de lançamento enviada. Se não consta dos autos aviso de recebimento (AR), o simples extrato não pode ser considerado hábil para motivar a intimação, por vulnerar o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, devendo ser considerada como ocorrida a intimação na data que o contribuinte compareceu aos autos.

PAF. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA.

Declarada em sede recursal a nulidade da decisão que considerou intempestiva a impugnação, devem os autos retornar à primeira instância julgadora para apreciação das demais alegações suscitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocada) e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 38/42):

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 24/10/2011, a Notificação de Lançamento de fls. 26 a 31, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, exercício 2011, ano-calendário 2010, que reduziu o imposto de renda a restituir passando de R\$ 11.592,29 para R\$ 7.157,45.

Motivou o lançamento de ofício a **dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 16.126,72, tendo em vista que os documentos apresentados não atendem aos requisitos legais.**

A ciência da Notificação de Lançamento deu-se em 02/07/2012 (fl. 32) e a interessada apresentou impugnação de fls. 02 a 04, em 08/08/2012, alegando a tempestividade da impugnação, argumentando, em síntese, que a perda do prazo se deu devido à confusão e dificuldade de atendimento na repartição da RFB.

Quanto ao mérito, **impugna parcialmente a glosa**, anexando documentos para comprovar a despesa médica questionada.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, não conheceu da impugnação em face da intempestividade apurada em análise da preliminar de tempestividade suscitada, mantendo incólume o crédito tributário apurado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

INTEMPESTIVIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. CIÊNCIA VIA POSTAL.

Far-se-á a intimação ao contribuinte por via postal, telegráfica, ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Cientificada da decisão, em 09/06/2014 (fls. 45), a contribuinte, em 02/07/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 46/48), insurgindo-se contra a manutenção da autuação e reafirmando que faz jus as deduções pleiteadas, trazendo aos autos documentação complementar acerca das despesas médicas realizadas, em complemento ao suporte probatório já produzido quando da apresentação da peça impugnatória considerada intempestiva, requerendo, ao final, lhe seja reconhecido o direito às deduções declaradas.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 49/61.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo restará prejudicada a apreciação das demais questões lançadas.

No que pertine ao prazo para a apresentação de impugnação urge transcrever o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, vigente à época dos fatos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita à intimação:

(...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Quanto ao endereço e a diligência para intimação, assim está fundamentada a decisão recorrida (fls. 41/42):

No presente caso a exigência fiscal foi encaminhada para a Rua Monte Castelo, casa 350 – Coronel Veiga – Petrópolis/RJ, tendo sido entregue **em 02/07/2012 (fl. 32)**.

Da análise do sistema de cadastro da RFB, conclui-se que o endereço acima transcrito era o constante daquele cadastro desde 16/04/2012.

Assim, no caso em questão, a ciência do lançamento foi feita via postal no domicílio eleito pelo contribuinte, e constantes dos sistemas da RFB. Portanto, **o contribuinte tinha até o dia 01/08/2012 para efetuar o pagamento ou apresentar impugnação** (até 30 dias após a ciência do lançamento).

O decreto no 70.235/1972 estabelece as regras para contagem dos prazos, *in verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

O que se pode concluir do artigo citado do Decreto nº 70.235/1972 é que o prazo para a reclamação administrativa é fatal e peremptório, e, sendo assim, no presente caso, não há hesitação em se afirmar de que a impugnação se deu a destempo, **visto que apresentada em 08/08/2012 (fl. 02), não obstante as alegações da contribuinte**.

Nos casos de impugnação apresentada a destempo não é cabível o julgamento de primeira instância, salvo para apreciar preliminar de tempestividade, conforme dispõe o Ato Declaratório Normativo no 15 de 12/07/1996 da COSIT, *in verbis*:

O COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições (...).

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de julgamento, e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (g.n.)

Para essa situação o art. 28 do Decreto no 70.235, de 1972, dispõe que:

Art.28. Na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (g.n.)

Isso quer dizer que quando não for superada a preliminar de tempestividade arguida ocorre preclusão processual, ficando impedido o julgador de apreciar as razões de mérito e de conhecer os documentos de defesa.

Portanto, instaurado o litígio somente em relação à tempestividade, a qual foi afastada conforme provas constantes dos autos, resta impedida a apreciação das demais matérias tratadas na impugnação, sob as quais não se instaurou a fase litigiosa do procedimento.

Pois bem. Trazendo a regra processual administrativa ao caso vertente, constato o seguinte cenário: a notificação de lançamento emitida para cobrança do imposto suplementar apurado foi enviada ao domicílio tributário registrado pela contribuinte, em 27/06/2012, tendo a intimação ocorrida em 02/07/2012, conforme se depreende do extrato de consulta de postagem constante dos autos (fls. 32).

Não obstante, tem-se que a intimação postal, de fato, exige comprovação por meio de aviso de recebimento (AR), ao teor do art. 23, II do PAF, **competindo ao Fisco trazê-lo aos autos como parte dos procedimentos de instrução necessários à sua higidez**, o que não ocorreu, restando apenas juntado o relatório obtido junto ao site dos Correios na internet (fls. 32), cujo relatório de consulta de postagem registra não possuir a “imagem do AR”. Tal relatório, por si só, não comprova a tentativa ou mesmo ocorrência da intimação via postal, **cujo documento hábil para tanto é o “AR”, que não está nos autos, mas que poderia ter sido juntado quando da análise da impugnação, caso existisse**.

Vale salientar, por oportuno, que este Colegiado outrora se manifestou nesse sentido, conforme se depreende do acórdão nº 2003-002.391 (junho/2020), **se amoldando perfeitamente ao caso vertente**, cuja ementa e acórdão transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL E EDITAL. DATA DA CIÊNCIA.

Extratos emitidos pelos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil não são suficientes para comprovar que houve a tentativa infrutífera de intimação do lançamento por via postal. Se não constam dos autos o Aviso de Recebimento, nula é a intimação por edital por não atendimento aos exatos termos do § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, considerando-se intimado o sujeito passivo na data em que se manifestou nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Com efeito, e à mingua de comprovação regular, inexistente nos autos a prova efetiva da data da ciência do lançamento realizado, devendo se considerar como realizada na data em que a contribuinte compareceu e manifestou sua irresignação – que ocorreu em 08/08/2012 (fls. 2) – urgindo assim a tempestividade da impugnação apresentada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciação das demais razões de defesa, lastreadas no conjunto probatório carreado aos autos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto